



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000406447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092984-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante TIAGO PAIAO FURQUIM, é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2092984-95.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO

AGRAVANTE: TIAGO PAIAO FURQUIM

AGRAVADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Juízo de origem: 7ª Vara Cível do Foro da comarca de Ribeirão Preto

Voto 6458 -EMN- cgam

Agravo de Instrumento. Ação de indenização de danos materiais e morais. Gratuidade judiciária indeferida. Comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte Agravante para arcar com as custas e despesas do processo. Juntada de documentos que não comprovam a hipossuficiência alegada. Não demonstração do direito. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Tiago Paiao Furquim contra a r. decisão interlocutória de fls. 82/83, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Pretoda comarca de Ribeirão Preto, Doutor Angel Tomas Castroviejo, (processo 1006922-06.2025.8.26.0506), com o valor da causa atribuído em R\$ 15.032,00, por meio da qual foi indeferido o pedido de gratuidade processual, com a determinação de recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o Agravante, em suma, que teria atendido à determinação e trazido a comprovação da sua condição de hipossuficiência, fazendo jus à benesse, pugnando assim pela reforma da decisão.

Foi deferido o efeito suspensivo (fls.97/98) para obstar a extinção do feito até o pronunciamento final da turma julgadora sem a intimação da agravada para apresentar contraminuta, pois, não efetivada a relação processual.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam no formato digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Nesta instância foi concedido prazo para apresentação de documentação complementar do declarado pelo agravante, este juntou aos autos os documentos acostados às fls. 49/91.

Sobre a matéria, reza o art. 98 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99 e seu § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõem:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Por sua vez, o § 3º da referida norma processual trata da presunção de veracidade da declaração de pobreza, circunstância que, a princípio, dispensa a produção de prova a respeito:

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A presunção de hipossuficiência, além de relativa, refere-se à pessoa física.

No caso em tela, a parte Agravante alega em sua exordial ser hipossuficiente, contudo apresentou declaração do imposto de renda em que demonstrou receber R\$ 63.072,00 (fls.59), o que não se coaduna com o propósito de demonstrar o direito, não fazendo jus à benesse da gratuidade judiciária, a qual resta indeferida, revogando-se o efeito suspensivo concedido às fls. 97/98.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Por fim, no caso do presente Agravo, fica a parte recorrente intimada a recolher o valor correspondente ao preparo, no **prazo de 5 dias**, consoante disposto no art. 4º, § 5º, da Lei 11608/03 e art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica